



## **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO**

**PROCESSO Nº 001/2021**

**CONCORRÊNCIA POR REGISTRO DE PREÇOS 01/2021**

**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO “AMMESF”, ao ser reivindicada pelos municípios afiliados a ela, decidiu por elaborar um processo licitatório para execução de serviços de Substituição de todo o parque de iluminação destes, e principalmente voltada para os Municípios que não possuem recursos financeiros para executarem esses serviços com recursos próprios, mas atendendo também aqueles que o possuem.

Portanto, os moldes de execução dos serviços de substituição de todo parque devem obedecer a sistemática de troca imediata do parque com recursos próprios da Contratada, de forma a gerar a economia necessária a no mínimo 80 % (oitenta por cento) dos gastos atuais, que será utilizada como principal fonte de pagamento.

Desta forma, por entender que a nova lei de licitações 14.133/2021, em vigor, favorece plenamente os serviços de eficiência energética, voltados a utilização de recursos próprios de empresas ou grupos privados, esta comissão se firmou nos princípios, para elaboração do referido edital e seus anexos.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE:**

A empresa Brasil Construções e Montagens Ltda. apresentou tempestiva impugnação em face do edital da concorrência nº 01/2021, que tem por escopo o *“a contratação de pessoa jurídica ou consórcio de empresas para a elaboração de projeto básico, projeto executivo e substituição do parque de iluminação pública dos municípios que compõe a AMMESF, incluindo a implantação do sistema de telegestão integrado à luminária, por meio da substituição dos equipamentos e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”*.

A empresa se insurge contra certas disposições do Edital, que são respondidas uma a uma nos parágrafos seguintes.

## DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

### III - O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO

Diz a alegada, haver incompatibilidade do objeto do certame com o sistema de registro de preços.

No entanto, toda a alegação da Impugnante nesse particular funda-se em legislação não aplicável ao presente certame, quais sejam: a Lei 8.666/93, Decreto 7.892/2013 e Decreto 46.311/2013 de Minas Gerais.

Sem mesmo entrar no mérito do quanto alegado pela Impugnante nesse momento, fato é que a invocação de legislação flagrante não aplicável ao certame em análise, por si só, desqualifica todo o arrazoadado da Impugnante nesse particular.

Ademais, nos termos artigo 6º, inciso XLV da lei aplicável ao presente certame, que é a Lei 14.133/2021, entende-se por “*sistema de registro de preços*” o “*conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para **contratações futuras***”. Por sua vez, o parágrafo quinto do art. 82 da mesma lei prevê que “*O **sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia***”.

Portanto, é flagrante o cabimento do registro de preços no presente caso, por previsão legal expressa na novel legislação nesse sentido.

Quanto a adoção ao Sistema de Registro de Preços, esta administração o fez calçada nos termos já estabelecidos no julgamento do Agravo de Instrumento **CV N° 1.0000.20.579837-4/001, julgado pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - TJMG, resultando na SUMULA Acórdão 10000205798374001 6602502021**, matéria semelhante foi julgada quanto ao Mérito da Escolha do Sistema de Registro de Preços para os serviços de eficiência energética nos projetos de Iluminação Pública.

Ademais, em obediência a novel legislação, segue:

*Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*

...

*§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:*

*I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;*

*II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;*

*III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;*

*IV - atualização periódica dos preços registrados;*

*V - definição do período de validade do registro de preços;*

*VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.*

...

*Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:*

*I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;*

*II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.*

Por todo o exposto, resta indeferida a impugnação da empresa Impugnante nesse particular.

#### **IV - DOS QUANTITATIVOS SUPERESTIMADOS:**

Refere-se a impugnante a uma acusação grave e sem qualquer seriedade ou fundamento: fala a Impugnante de forma vaga e sem qualquer comprovação em uma suposta superestimativa dos quantitativos a serem registrados pela AMMESF, que seria superior à capacidade de demanda dos Municípios integrantes da Associação.

Todavia, a Impugnante cinge-se a mencionar que o valor estimado da contratação lhe pareceria alto tendo em vista “*um rol de Municípios que não (sic) possuem baixa densidade populacional e parques de Iluminação Pública de pequeno porte, concluindo, assim, pela*

*necessidade de realização de diligência junto aos Municípios para obtenção de elementos adicionais”.*

Em suma síntese: a Impugnante acusa a AMMESF de um fato grave sem sequer se dar ao trabalho de investigar com um mínimo de seriedade o quanto aventa, o que poderia ser feito de forma passiva a questionamento da fonte que originou os dados ora revelados na matéria publicada. Desconsidera, ademais, todas as informações detalhadas sobre os parques de iluminação a serem modernizados, constantes do Termo de Referência e dos mais de 15 (quinze) anexos que o acompanham, preferindo, simplesmente, aventar que R\$65 milhões lhe pareceria um valor elevado...

Portanto, tendo em vista a absoluta falta de seriedade na alegação da Impugnante, agravada pela desconsideração solene de todas as informações técnicas disponibilizadas juntamente com o Edital, rechaça-se com veemência o ponto ora impugnado, concluindo-se pela total improcedência da impugnação nesse particular.

#### **V - DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE - PRÉ QUALIFICAÇÃO – NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO:**

Outro ponto impugnado refere-se à suposta necessidade de se realizar procedimento específico para viabilizar a pré-qualificação dos equipamentos pretendidos pela AMMESF no certame.

Para a Impugnante, *“não poderia tal instrumento auxiliar tem (sic) sido realizado no mesmo processo Administrativo da Concorrência Pública”.*

Ocorre que, nos termos da Lei 14.133/2021, a pré-qualificação pode sim ser realizada no mesmo procedimento da licitação para sua contratação.

É o que se constata da literalidade dos art. 6, Inciso XLIV, art. 41, inciso II, art. 78, inciso II e parágrafo segundo da novel legislação:

“Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

*XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;*

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

...

*II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de PRÉ-QUALIFICAÇÃO permanente,*

...

*“Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*

...

*II – pré-qualificação;*

...

**§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.**

Com efeito, o parágrafo segundo, acima destacado, é claro ao permitir que a pré-qualificação siga o mesmo procedimento da licitação à qual se refere, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade no aproveitamento do mesmo procedimento administrativo para se conduzir a pré-qualificação do objeto e subsequentemente o julgamento da licitação propriamente dita.

Ou seja, ao contrário do que aduz a Impugnante, não há que se falar em procedência da impugnação, igualmente neste ponto.

## **VI - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – ILEGALIDADE DOS ITENS 7.4 e 13.7 do EDITAL:**

Alegada pela Impugnante a ilegalidade das exigências do item 7.4. e 13.7. do Edital. Para a Impugnante, ambos os itens seriam previsões de qualificação econômico-financeira não previstas taxativamente na Lei 14.133/2021 e, portanto, ilegais.

Ocorre que a disposição do item 7.4. do Edital nada tem a ver com a qualificação econômico-financeira das licitantes.

Explica-se. Como a opção da AMMESF foi no sentido de exigir a constituição de sociedade específica para celebrar cada contrato decorrente da licitação em curso, de modo a individualizar cada projeto e evitar a possível contaminação cruzada entre os diversos projetos a serem executados a partir do registro de preços, passa a ser imprescindível exigir que haja um aporte de capital na referida sociedade de propósito específico para assegurar que o licitante vencedor terá a “pele em jogo”, ou seja, que terá algum comprometimento financeiro na execução do contrato.

Tendo em vista a possibilidade de financiamento por parte do vencedor do certame, e que usualmente o financiamento fica em torno de 70% dos valores necessários à execução do Projeto, a exigência de 30% se mostra absolutamente razoável e compatível e necessária para assegurar o comprometimento do futuro contratante com o projeto.

Já no que concerne à exigência de prévia participação em projetos de características semelhantes ao projeto ora licitado, em quantitativos mínimos de 20% do valor da proposta apresentada pela Licitante (item 13.7 do edital), tem-se que essa exigência tem por objeto identificar a capacidade técnico-operacional primordialmente, uma vez que se trata de atestado de experiência anterior da Licitante em percentual (20%) compatível com o percentual usualmente exigido para fins de qualificação de Licitantes, que é de até 50% do total.

Ainda que exista uma preocupação clara com identificar igualmente a capacidade econômico-financeira dos Licitantes, fato é que a exigência de atestado de capacidade técnica da execução de empreendimento similar ao objeto contratado, de porte compatível com esse (20%) é expressamente permitida no art. 67, II, da Lei 14.133/2021.

Portanto, também nesse ponto não há razão a ser reconhecida em favor da Impugnante.

## **VII - GRAU DE ENDIVIDAMENTO MENOR QUE 0,5 – CLÁUSULA RESTRITIVAS**

E não ainda por derradeiro, os dois últimos pontos alegados pela Impugnante, dizem com a ausência de justificativa e a suposta ilegalidade na exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,5 no Edital. Seria de ferimento de morte ao processo de eficiência energética aqui licitado, adotar o Grau ou índice de endividamento conforme pleiteado pela impugnante, indo

em mãos totalmente contrárias a prova de que empresas contratadas possuem capacidades financeiras para absorverem os recursos financeiros necessários a substituição total do Parque de Iluminação após a assinatura do contrato.

Ocorre que a Impugnante, neste particular, se confunde, talvez de forma propositada, o indicador grau de endividamento com os outros indicadores, como o índice de liquidez corrente e índice de liquidez geral.

Isto fica claro ao se perceber que o Impugnante defende que o balizador para tal indicador seja 1 (e não 0,5, como indicado no Edital), alegando se esse o padrão usual no mercado de iluminação pública.

No entanto, o balizador 1 é realmente comum, mas justamente para os indicadores de solvência geral (ISG), liquidez corrente (ILC) e liquidez geral (ILG). Já para o grau de endividamento, o balizador 1 demonstra risco à higidez financeira da Licitante, e não sua saúde, na medida em que significaria permitir que empresas altamente endividadas, com dívidas em montante equivalente a todo o ativo da empresa, fossem admitidas a participar do certame.

Para fins de endividamento, mormente no Brasil, em que as taxas de juros de financiamentos são das mais altas do mundo, uma empresa com 100% dos seus ativos líquidos e ilíquidos comprometidos com financiamentos, mostra uma empresa pouco saudável e em risco de insolvência, razão pela qual o patamar usual para o grau de endividamento deve ser menor, sendo o patamar 0,5 o usual para assegurar que empresas endividadas em até metade dos seus ativos totais sejam bem-vindas no certame.

Vale notar uma vez mais: uma empresa com mais da metade dos seus ativos líquidos e ilíquidos comprometidos com financiamentos de curto e longo prazos mostra uma empresa já caminhando para uma situação de insustentabilidade, razão pela qual para um projeto como o presente, em que há necessidade de capital intensivo para investimentos, é importante que haja capacidade de investimento e, inclusive, para a tomada de novos financiamentos para que seja possível implantar os projetos.

Por essa razão, indefere-se também a impugnação nesse quesito.

## **VIII - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 DA LEI 14.133/2021:**

E por derradeiro, alega a impugnante haver no processo licitatório especificações indevidamente restritivas, prejudicando a competitividade da licitação firmando a alegação de que no o art. 46 dispõe que é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Ora, firmemente, esta administração, apoiada no trecho abaixo transcrito da Novel Lei, aplicada ao procedimento licitatório em questão, que a Impugnante so pode estar querendo de má fé se usufruir de subterfúgios para se beneficiar.

Segue o Art. 46 mencionado pela Impugnante:

*Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:*

I - empreitada por preço unitário;

...

**§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei. (Grifo nosso).**

...

*§ 3º do art.18 - Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.*

Não obstante a preocupação desta administração, a mesma se preocupou em elaborar um anteprojeto, e o fez em forma do Anexo XVII disponibilizado a todos os licitantes.

Por essa razão, mais uma vez e por derradeiro, esta comissão indefere-se também a impugnação nesse quesito, principalmente por tais alegações da Impugnante não possuírem fundamentos em suas alegações.

#### **VIII - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 DA LEI 14.133/2021:**

Tendo em vista que nenhum dos pontos impugnados foi considerado procedente, mantém-se a realização do certame na data inicialmente fixada, qual seja, 8 de setembro de 2021, com o início de recebimento de propostas às 9h e abertura das propostas às 9h30, horário de Brasília.





*Pedro Henrique Soares Braga*

*Presidente*